

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 249, DE 2006**

Dispõe sobre honorários de sucumbência nos processos extintos sem julgamento de mérito.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG

**Relator:** Deputado Lincoln Portela

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende acrescentar um § 5º ao art. 20 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo a proibição de condenação em honorários de advogado nos processos extintos sem resolução de mérito.

Alega que: “*A extinção do processo sem julgamento do mérito não resolve o problema e muitas vezes decorre de uma mera questão burocrática definida judicialmente e até mesmo pode ser aplicada de ofício pelo magistrado. Logo, não há perdedores ou vencedores, não sendo o caso de fixação de honorários de sucumbência nesse caso*”.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta sugerida, embora a princípio eivada de boas intenções, não cremos viável a sua aprovação.

As despesas com advogado devem ser arcadas pelas partes sucumbentes nas ações judiciais, o contrário seria deturpar todo o nosso sistema processual.

É cediço, as custas do processo e honorários advocatícios deverão ser pagos pelo perdedor da demanda. A sucumbência pode ser total ou parcial, que, no caso, recorrível por todas as partes prejudicadas

Observa Ruy Azevedo Sodré, que a justificação da sucumbência está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte por ela beneficiada; por ser interesse do Estado que o processo não se resolva em prejuízo de quem tem a razão, e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor, tanto quanto possível, nítido e constante.

Assim, não assiste razão ao pleito sugerido pelo CONDESESUL, na medida em que, se nem sempre há um perdedor ou vencedor na demanda, havendo julgamento sem mérito, há casos em que o próprio autor dá causa ao término do processo, ou seja, ele é o culpado pela não prestação jurisdicional.

Ao impetrar uma ação contra uma pessoa, o autor faz com que o **ex-adversus** contrate advogado e realize despesas para respondê-la.

Seria justo que, ***verbi gratia***, em caso de abandono da causa pelo autor e com esta sendo extinta sem juízo de mérito, o réu não se visse ressarcido das despesas que realizou?

Pelo exposto, não somente quando perde a ação é de ser obrigada a parte a pagar honorários de advogado, mas também quando dá causa a decisões terminativas. Deve, portanto, ser obrigada aos ônus dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Deste modo, não há como aprovar a presente Sugestão.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 249, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008 .

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
**Relator**